GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008426.989.25-7 (ref. TC-023411.989.24-7, TC-006472.989.23-5 e TC-006477.989.23-0) - Embargos de Declaração.

Embargante: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2017 e 2018, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Eduardo Ribeiro Adriano, Antonio Rugolo Junior (Secretários Adjuntos Estaduais), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF), Fernanda Penatti Ayres Vasconcelos (Diretora Técnica Estadual), Marcela Darbello do Carmo (Fiscal do Convênio), José Tadeu Jorge e Marcelo Knobel (Reitores da Unicamp).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 28/04/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 29/10/24, que julgou irregulares as prestações de contas.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Rafael Martins (OAB/SP nº 278.126), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta: Renata Constante Cestari.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro

Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 02 de julho de 2025, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 02 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

scr